

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º. ....

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o *caput*, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, ainda é um problema grave que precisa ser enfrentado. Órgãos de segurança pública e organizações não-governamentais que atuam nessa



SF/16810.20575-08

área chegam a estimar em 40 mil o número de pessoas desaparecidas anualmente no Brasil.

Já existe, em nosso país, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas seu pleno funcionamento ainda depende da solução de entraves burocráticos e técnicos que limitam a eficácia dessa ferramenta — há, atualmente, apenas 371 casos registrados nesse Cadastro.

Contudo, ainda que o Cadastro passe a funcionar eficazmente para o registro de ocorrências, ainda será necessário promover a ampla divulgação dos casos de desaparecimento, com veiculação de informações que permitam identificar as vítimas, facilitando imensamente a solução desses casos. Nesse sentido, é importante promover campanhas e divulgar essas informações utilizando os meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, que permite a divulgação rápida e eficaz de dados e, sobretudo, imagens dos desaparecidos.

Sem a divulgação das informações, perde-se muito da potencial eficácia do Cadastro. Por essa razão, entendemos tratar-se de um complemento indispensável à Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e não vemos óbices à aprovação dessa proposta, inclusive porque os recursos para realização de ações de utilidade pública já constam do Orçamento da União.

Em razão do que foi exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

